



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL  
BOM JESUS DA PENHA

PROTÓCOLO N° 08/2024

LIVRO N° 01 FLS 102

DATA 07/05/2024

*João Pedro*  
ENCARREGADO

## PARECER JURÍDICO

### ADVOGADA DO LEGISLATIVO

### PROJETO DE LEI N.º 008/2024

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pelos membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e também pelo Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 008/2024 oriundo do Poder Executivo que trata das diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2025.

## II – DO PARECER

Preliminarmente, quanto ao prazo para o envio da proposta das Diretrizes Orçamentárias tem-se a observar:

O art. 166, §6º, da Constituição Federal de 1988, assim estabelece:

*"§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º".*

Diante disso, a Carta Magna reserva à lei complementar que disponha sobre direito financeiro o estabelecimento dos prazos para as leis orçamentárias. Atualmente, regulam o citado dispositivo a Lei nº. 4.320/64 (normas gerais de direito financeiro) e a Lei

Rua Prefeito João Silva, n.º 610 A, Nossa Senhora Aparecida, CEP 37.948-000 Tel.: (35) 35631426 –Bom Jesus da Penha/MG

*1  
notaria*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entretanto, tais leis também silenciam no que diz respeito ao prazo. Assim, a despeito da previsão constitucional, ainda não há regulamentação específica, daí porque os prazos para encaminhamento do PPA, LDO e LOA seguem o disposto no art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos seguintes termos:

*"Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.*

*§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:*

*I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

*II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;*

*III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".*

Portanto, até que venha lei complementar regulamentando o art. 166, §6º, da CF/88, são os prazos:

1) Plano Plurianual (PPA): até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício de cada novo mandato executivo (30/ago), sendo devolvido para sanção até o fim da sessão legislativa (fim do ano), para duração de quatro anos;

2) **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): até oito meses e meio antes do encerramento de cada exercício (15/abr), sendo devolvido para sanção até o final do**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

primeiro período da sessão legislativa (fim do primeiro semestre), para duração de um ano; (grifo nosso)

3) Lei Orçamentária Anual (LOA): até quatro meses antes do encerramento de cada exercício (31/ago), sendo devolvido para sanção até o final da sessão legislativa (fim do ano), para duração de um ano.

Diante disso nota-se que o Projeto foi entregue dentro do prazo.

### III - DO PARECER CONTÁBIL

Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a advogada do Legislativo s.m.j recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

### IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

### V - DA APROVAÇÃO DO PROJETO

O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 008/2024 será por **maioria simples**, (art. 83 do R.I) e por meio de votação nominal (§2º do art. 117 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I)

Rua Prefeito João Silva, n.º 610 A, Nossa Senhora Aparecida, CEP 37.948-000 Tel.: (35) 35631426 –Bom Jesus da Penha/MG

*notaria*



### **III – DA CONCLUSÃO**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei n.º 008/2024, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 07 de maio de 2024

**Mirelly de Paula Tâme Lima**

**Advogada do Legislativo**

**OAB/MG 97.867**

Rua Prefeito João Silva, n.º 610 A, Nossa Senhora Aparecida, CEP 37.948-000 Tel.: (35) 35631426 –Bom Jesus da Penha/MG